

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

**(Do Sr. FAUSTO PINATO)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nos locais que especifica.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para determinar a criação de vagas de estacionamento para advogados, no exercício da profissão, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, em todo o território nacional.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 7º. ....*

*.....*  
*XXII – dispor, nas instalações dos fóruns; das unidades das polícias civil, militar e federal; das unidades das guardas municipais; e dos estabelecimentos penais, de vagas de estacionamento a ele destinadas, quando no exercício da profissão, em número compatível com a frequência dos advogados a esses locais.*  
*.....*

*§ 14. As vagas de estacionamento a que se refere o inciso XXII do caput deste artigo serão localizadas no máximo a 20 metros*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226335798500>



\* C D 2 2 6 3 3 5 7 9 8 5 0 0 \*

*da entrada dos respectivos estabelecimentos, mesmo naqueles de segurança máxima, obedecidas as seguintes disposições:*

*I - com exceção dos fóruns e dos estabelecimentos penais, os demais locais mencionados deverão contar, no mínimo, com cinco vagas comuns;*

*II - nos fóruns, o número de vagas deve ser compatível com o número diário de afluxo de advogados em suas dependências;*

*III - nos estabelecimentos penais, serão reservadas, no mínimo, dez vagas comuns;*

*IV - as vagas deverão ser demarcadas previamente com sinalização de solo ou por placas contendo a informação “vaga de advogado”.*

Art. 3º. O art. 7º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 7º-A .....*

*I - .....*

*.....  
b) reserva de vaga específica, nos estacionamentos ou garagens dos estabelecimentos referidos no inciso XXII do art. 7º;*

*.....”*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Advogado está inserido na Constituição Federal, em seu artigo 133, como indispensável à administração da Justiça, bem como não haver hierarquia nem subordinação entre advogado, juiz e membros do Ministério Público, como previsto no artigo 6º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

Certo é que, sem a presença do Advogado, sequer se realiza uma audiência, assim como também não se realiza na falta de juiz e membro do Ministério Público. Ou seja, todos têm importância decisiva e capital na



\* C D 2 2 6 3 3 5 7 9 8 5 0 0 \*

realização dos atos judiciais e muitas vezes extrajudiciais, principalmente na esfera criminal.

Problemas simples, constantes e diários, como a inexistência de vagas de estacionamento nos locais onde o Advogado deva exercer sua atividade profissional, dificultam, sobremaneira, o exercício da Advocacia.

Um verdadeiro exército de Advogados todos os dias, diferentemente dos magistrados e dos Membros do Ministério Público, sofre as agruras impostas pela ausência de vagas de estacionamento público, como nos fóruns, delegacias de polícia, instalações prisionais, o que os obriga a dispor de custos altíssimos com estacionamento pago, ou estacionamento em vias públicas.

Nas unidades prisionais, principalmente naquelas localizadas no interior do Estado, quase sempre na beira de rodovias, os Advogados são obrigados a percorrerem longas distâncias a pé, sob as intempéries do tempo – calor, frio, chuva –, deixando seus veículos em locais inapropriados e de risco, porque são proibidos de estacionarem no interior desses locais.

Por outro lado, magistrados e membros do Ministério Público, mesmo não havendo hierarquia nem subordinação com os Advogados, têm vagas em todos os lugares mencionados, sem qualquer tipo de obstáculo.

Nos fóruns, há vagas demarcadas para juízes, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, funcionários, porém, para a classe dos Advogados, não existem e, quando existem, há um número ínfimo, sem qualquer utilidade para o afluxo de profissionais da Advocacia.

Desse modo, as vagas de estacionamento para os Advogados visam respeitar a dignidade da Advocacia, prestigiando-a e igualando o tratamento oferecido aos demais protagonistas da atividade judiciária.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de grande relevância.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado FAUSTO PINATO  
PP/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226335798500>



\* C D 2 2 6 3 3 5 7 9 8 5 0 0 \*